PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8001429-55.2022.8.05.0105 Comarca de Ipiaú/BA Recorrente: Rian de Oliveira Alves Advogada: Dra. Marina Bispo do Carmo (OAB/BA: 66.170) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Karina Costa Freitas Origem: Vara Criminal da Comarca de Ipiaú Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121. § 2º. INCISOS I E IV. DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Rian de Oliveira Alves, em face da decisão que o pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 11/03/2021, às 12:30h, em frente a um restaurante na Av. Getúlio Vargas, Ipiaú, BA - BR, o réu, [...], corrompeu o adolescente Gleidson P. S. (de cujus - ID. 183281313 - Pág. 13) a com ele praticar infração penal, e, em comunhão de esforços e desígnios com o adolescente, com animus necandi, tentou matar Iure da Silva Ferreira mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, através de disparos com arma de fogo, causando-lhe lesões corporais expostas no prontuário médico juntado no ID. 183281313, fl. 1/10. Extrai—se dos autos que, na data e horário mencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, em um espetinho na Av. Getúlio Vargas, em Ipiaú, quando o denunciado RIAN e o adolescente GLEIDSON chegaram ao local em uma motocicleta FAN 125, e, ato contínuo, RIAN efetuou os disparos contra a vítima, mediante recurso que dificultou a sua defesa, enquanto GLEIDSON conduzia a motocicleta. A vítima foi atingida por dois disparos, um no braço direito e outro no ombro direito, disparo este que acabou atingindo sua coluna, vindo a causar a perda dos movimentos das pernas. Ademais, infere-se do inquérito que a motivação para o crime foi guerra entre facções, e o denunciado, após o fato, fugiu do distrito da culpa. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Recorrente a impronúncia, sustentando que não foram colhidos nos autos indícios suficientes de autoria dos delitos que lhe foram imputados. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e, caso mantida a pronúncia, a exclusão das qualificadoras. IV — A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios

suficientes de autoria ou de participação. V — Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do referido diploma legal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). VI — Na hipótese vertente, em que pese as alegações formuladas pela defesa, inviável a impronúncia do Recorrente. In casu, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram suficientemente demonstrados, como bem destacado no decisio vergastado, por meio do prontuário médico da vítima Iure da Silva Ferreira (Id. 183281313, págs. 1/9, PJE 1º grau), do relato do ofendido e dos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. VII — Como exposto acima, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando a certeza necessária à prolação da sentença condenatória. Importa lembrar, ainda, que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, apontando as questões essenciais à solução da controvérsia. Na espécie, a Magistrada a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia do Recorrente. VIII — Cita-se excerto da decisão recorrida: "Após análise de todos os depoimentos, especialmente das testemunhas de acusação e da própria vítima, conclui-se haver indícios suficientes da autoria. Em que pese haver divergências no depoimento da vítima, a mesma aponta Rian como autor, na condição de piloto da motocicleta ou como autor dos disparos de arma de fogo, o que indica portanto que existem indícios de autoria, a justificar a pronúncia e portanto, o julgamento por quem detém competência para julgar crimes dolosos contra a vida, qual seja, Tribunal do Júri". Neste contexto, ante a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. IX — A respeito do tema, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o Julgador se mostra convencido da materialidade do delito e da existência de indícios — e não certeza — de autoria ou de participação; além disso, a decisão de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito da imputação e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório (STF, HC 229089 AgR, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, e STJ, AgRg no HC n. 805.189/CE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023). X — Em suas razões, requer a defesa, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, com a consequente desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de homicídio simples. Com relação às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a Juíza a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação: "Quanto ao requerimento da defesa de decote das qualificadoras, a

jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual as circunstâncias qualificadoras somente devem ser excluídas na sentença de pronúncia se manifestamente improcedentes ou se não tiverem amparo algum nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (STJ - REsp: 1832043 RS 2019/0241255-1, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 14/10/2019), o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos constam descritas na denúncia que o crime foi motivado por guerra entre facções e que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e a instrução não foi capaz de rechaçar tais qualificadoras, devendo as mesmas serem apreciadas pelo Tribunal do Júri". XI — Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. In casu, a dinâmica dos fatos descritos permite concluir que as qualificadoras não são manifestamente descabidas. Logo, não tendo restado estreme de dúvidas a não incidência das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, forçosa a apreciação da situação fática pelo Conselho de Sentença. XII - Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Recorrente, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito. XIV - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8001429-55.2022.8.05.0105, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Recorrente, Rian de Oliveira Alves, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8001429-55.2022.8.05.0105 - Comarca de Ipiaú/BA Recorrente: Rian de Oliveira Alves Advogada: Dra. Marina Bispo do Carmo (OAB/BA: 66.170) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Karina Costa Freitas Origem: Vara Criminal da Comarca de Ipiaú Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Rian de Oliveira Alves, em face da decisão que o pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 11/03/2021, às 12:30h, em frente a um restaurante na Av. Getúlio Vargas, Ipiaú, BA - BR, o réu, [...], corrompeu o adolescente Gleidson P. S. (de cujus — ID. 183281313 - Pág. 13) a com ele praticar infração penal, e, em comunhão de esforços e desígnios com o adolescente, com animus necandi, tentou matar

Iure da Silva Ferreira mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, através de disparos com arma de fogo, causando-lhe lesões corporais expostas no prontuário médico juntado no ID. 183281313, fl. 1/10. Extraise dos autos que, na data e horário mencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, em um espetinho na Av. Getúlio Vargas, em Ipiaú, quando o denunciado RIAN e o adolescente GLEIDSON chegaram ao local em uma motocicleta FAN 125, e, ato contínuo, RIAN efetuou os disparos contra a vítima, mediante recurso que dificultou a sua defesa, enquanto GLEIDSON conduzia a motocicleta. A vítima foi atingida por dois disparos, um no braço direito e outro no ombro direito, disparo este que acabou atingindo sua coluna, vindo a causar a perda dos movimentos das pernas. Ademais, infere-se do inquérito que a motivação para o crime foi guerra entre facções, e o denunciado, após o fato, fugiu do distrito da culpa. [...]". Irresignado, Rian de Oliveira Alves interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 47689995), postulando, em suas razões (Id. 47689998), a impronúncia, sustentando que não foram colhidos nos autos indícios suficientes de autoria dos delitos que lhe foram imputados. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e, caso mantida a pronúncia, a exclusão das qualificadoras. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da decisão de pronúncia (Id. 47690013). A matéria foi devolvida à Magistrada singular, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve seu decisio (Id. 47690014). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito (Id. 48785416). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8001429-55.2022.8.05.0105 - Comarca de Ipiaú/BA Recorrente: Rian de Oliveira Alves Advogada: Dra. Marina Bispo do Carmo (OAB/BA: 66.170) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Karina Costa Freitas Origem: Vara Criminal da Comarca de Ipiaú Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Rian de Oliveira Alves, em face da decisão que o pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 11/03/2021, às 12:30h, em frente a um restaurante na Av. Getúlio Vargas, Ipiaú, BA - BR, o réu, [...], corrompeu o adolescente Gleidson P. S. (de cujus — ID. 183281313 — Pág. 13) a com ele praticar infração penal, e, em comunhão de esforços e desígnios com o adolescente, com animus necandi, tentou matar Iure da Silva Ferreira mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, através de disparos com arma de fogo, causando-lhe lesões corporais expostas no prontuário médico juntado no ID. 183281313, fl. 1/10. Extrai—se dos autos que, na data e horário mencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, em um espetinho na Av. Getúlio Vargas, em Ipiaú, quando o denunciado RIAN e o adolescente GLEIDSON chegaram ao local em uma motocicleta FAN 125, e, ato contínuo, RIAN efetuou os disparos contra a vítima, mediante recurso que dificultou a sua defesa, enquanto GLEIDSON conduzia a motocicleta. A vítima foi atingida por dois disparos, um no braço direito e outro no ombro direito, disparo este que acabou atingindo sua coluna, vindo a causar a perda dos movimentos das pernas. Ademais, infere-se do inquérito que a motivação para o crime foi querra entre facções, e o denunciado, após o fato, fugiu do distrito da culpa. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o

Recorrente a impronúncia, sustentando que não foram colhidos nos autos indícios suficientes de autoria dos delitos que lhe foram imputados. Reguer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e, caso mantida a pronúncia, a exclusão das qualificadoras. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do referido diploma legal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese vertente, em que pese as alegações formuladas pela defesa, inviável a impronúncia do Recorrente. In casu, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram suficientemente demonstrados, como bem destacado no decisio vergastado, por meio do prontuário médico da vítima Iure da Silva Ferreira (Id. 183281313, págs. 1/9, PJE 1º grau), do relato do ofendido e dos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação - transcritos na decisão de pronúncia e reproduzidos a seguir: Declarações da vítima Iure da Silva Ferreira: "Que eu estava trabalhando lá no restaurante de padeiro, era o garçom de lá e por volta das 11h:00min, 11h:15min por aí, aconteceu o ato; Que chegaram dois rapazes de motocicleta; Que uns disseram que era o menino que morreu perto da Embasa; Que o menino que morreu de 16 anos não pilotou, quem pilotou foi o Japa e quem atirou foi Luan do Honório, não é o adolescente não; Que Rian Japa, ele foi quem pilotou e quem estava de capote vermelho foi Luan, o de trás, quem atirou; Que Luan é maior de idade; Que eu trabalhava no restaurante, é restaurante e o churrasco sai no espeto; Que foi surpreendido pelos dois; Que veio os dois; Que tudo isso porque, segundo eu fiquei sabendo o Japa, Rian tentaram matar ele e disse que fui eu que teria ido e não fui eu, eu não tenho nada ver com essa história que aconteceu lá; Que ele veio atrás de mim, ele e esse Luan; Que tem um tal de Kekeu também e Daniel Farias que ficou me olhando pra avisar pra eles; Que isso Kekeu que morava ali na Benedito Lessa que me escoltou também, Daniel Farias um magrinho, ele esteve até preso, foi detido porque tentaram matar ele em uma cidade ele foi preso e ele até saiu já; Que o adolescente Cleyton, eu não sei nem como ele entrou; Que no começo me disseram que foi ele quem pilotou, porque a gente ouve conversa de pessoas e o Japão que tinha atirado, mas foi ao contrário; Que puxando informações e tentando entender o que tinha acontecido comigo, de lá pra cá, então chegou assim; Que o Japa pilotou, que é esse Rian, pilotou a moto de Luan, que é uma Fan preta; Que justamente Luan tinha mesmo uma 125; Que Kekeu e Daniel ficaram me escoltando, me olhando, me monitorando para dizer a hora que eu estava de bobeira e a hora que dava pra eles fazerem o ato; Que uma

pessoa reconheceu Kekeu, eu reconheci o Luan porque ele morava na baixada e minha tia morava ali na baixada e eu conheco; Que não tem como reconhecer porque estava com capacete e a viseira abaixada, mas a gente reconhece o olhar e o Rian Japa pilotou; Que uma pessoa falou para mim que na hora do ato estava descendo a ladeira da antiga cesta do povo e justamente na hora que eles iam subindo depois do ato, meu colega conheceu; Que quando eu estava no chão, ele me ajudou pra poder procurar um carro e depois ele me falou, 'olha vei, eu conheci o da frente e era Japa'; Que eu falei e o de trás cá foi Luan, eu conheço por causa das pernas e ele estava só de capote vermelho e bermuda, aí conheci pelas pernas dele e pelo olhar; Que nunca consertei a moto dele não, de Japa; Que ele uma vez que consertou a minha moto porque ele trabalhava na Santana moto; Que uma vez a gente estava em uma festa e ele e um colega meu me pediram minha moto pra levar uma menina e eu emprestei, só que uma vez minha moto quebrou, aí eu coloquei pra consertar e ele trabalhava na oficina aí ele que consertou; Que foi até o negócio que gira a corrente que quebrou e ele consertou; Que ficou até um dia com ele porque ele estava arrumando minha moto, o Japa aí; Que foi surpreendido, porque como sou churrasqueiro, na hora que chegaram os clientes com prato a marmita e tal, junto com meu patrão; Que meu patrão já falou comigo, Iuri, vai sair um pedido aí agora, já pega com a moça (inaudível), cortei os dois peitos de frango, na hora que ele já estava vindo com a bandeja eu levantei os peitos de frango, na hora que eu fui descer a faca pra cortar (inaudível); Que simplesmente eu olhei para trás pra ouvir meu patrão que gritou cuidado, aí eu só vi o barulho do tiro 'pau, pau', aí bateu no meu ombro na hora que eu ia caindo eu coloquei o braço na frente, aí pegou de raspão no braco, aí o outro pegou no meu ombro que foi pra coluna e eu figuei tetraplégico, por conta disso, até hoje eu não ando por conta disso e na hora que eu caí no chão o Luan levantou da moto, eu vi tudo; Que Luan levantou da moto veio até perto de mim pra dar o confere, só que como eu não estava conseguindo levantar, já tinha atingido minha coluna, eu olhei pra ele e fechei meus olhos porque ele foi atirar na minha cara; Que esse outro aí se afobou e se balançou na moto pra ele vim logo, 'tipo assim, vamos embora, morreu, morreu, vamos embora', aí Luan foi e montou na moto com Japa e saiu; Que na hora que um colega meu vinha descendo a cesta do povo em um moto táxi conheceu o da frente, Japa e o detrás eu conheci ele, conheci pelas pernas dele porque eu o conheço, eu o vi pequeno; Que esse colega que reconheceu Japa não se encontra mais aqui, foi embora para Minas; Que nunca mais falou com ele e depois disso ele não quer mais se envolver nisso; Que eu não falei com ele nunca mais, não tive contato com ele; Que isso aconteceu comigo eu fui para Salvador, figuei quase um ano internado no Carvalho Luiz Manoel Vitorino e quando eu voltei muita coisa aqui mudou; Que tem gente que não está mais aqui, meu chip não é todo mundo que eu tenho contato, só é do pessoal da minha família mesmo, redes sociais eu usava o Facebook, não sei nem mais a senha e não quero mais, só quero usar o zap mesmo que é com a minha família, já pra ficar evitando muito contato com pessoas por conta da situação; Que fiquei traumatizado assim, a gente fica assustado, não confio em todo mundo (inaudível); Que é meio difícil lidar porque a gente não confia em todo mundo, às vezes vem gente; Que pra ser sincero até de parente mesmo, de primo de coisa assim, a gente fica desconfiado de vim na casa da gente, quem não vinha muito tempo e hoje em dia vem e a gente ficava estranhando; Que eu, foi um susto muito grande, eu não imaginava passar por essa situação toda que estou passando; Que não ando, tinha meu filho, minha mulher, perdi, ele acabou

com minha vida, eu estou vivendo mesmo só por viver; Que não tinha muita gente no momento do atentado, estava começando a chegar gente, porque lá o movimento comeca de suas 11hr:30min a no máximo 12hr:00min; Que ele foi em um horário que estava começando o horário de pico, como é restaurante 11hr:20min pra 11hr:15min, assim esses horários já começa a dar um movimento, chega algumas pessoas pra pegar marmita pra poder levar pra casa, aí essas pessoas assim chegam mais cedo, as pessoas que vão almoçar lá chegam por volta de umas 12hr30min em diante e ele foi no horário das pessoas que vão buscar marmita pra comer em casa e leva vasilha; Que antes de acontecer isso eu tive uma informação também que eles estavam rodando aqui no bairro de manhã cedo, acho que eles estavam já me procurando pra me pegar no caminho do trabalho, antes de acontecer, gente viu, vizinhos viram; Que eu falei, foi um rapaz que estava de blusão, expliquei o caso pra gente que a gente confia, vizinho assim antigo e teve gente que viu eles rodando aqui em cima; Que ele ficou rodando no bairro aqui porque ele não sabe onde que eu moro não, mas ficou rodando no bairro, procurando; Que os dois autores, foi no mesmo dia, com a mesma roupa que eles estavam rodando aqui, foi a mesma que estavam usando quando aconteceu lá em baixo; Que o de trás estava de blusão vermelho, foi Luan e um short tipo jeans abaixo do joelho um pouco e havaianas e o da frente estava de capote preto, eu não me liquei muito no da frente não, me liquei mais no de trás que desceu que foi quem estava atirando em mim, mas o da frente de capote preto e o de trás de capote vermelho: Que a moto é uma Fan preta 125, essa moto era de Luan; Que não viu Rian porque ele estava de piloto, quem viu foi um colega meu que trabalhava de moto táxi e estava descendo sentido, viu e reconheceu, porque ele andava no meio da gente, em festa, paredão que tinha; Que inclusive já pediu até minha moto emprestada pra poder sair com mulher e eu emprestei, então a gente conhece entendeu e o menino conheceu o Japa, porque ele estava no piloto e o de trás eu reconheci Luan, a canela dele é fina e muito cabeluda, o rosto aqui o cílios meio escuro e grande, o capacete estava mostrando só a área dos olhos, mas a gente conhece; Que gente é acostumado ver dia a dia; Que o menor não sabe onde ele entrou, mas o piloto mesmo é Japa e Luan, o Luan é certo; Que o capacete dos dois estava meia viseira, porque a viseira se vocês não sabem ela pode fechar toda ou fechar meia, tipo assim, tampando meia, como se fosse três fases, então estava a metade; Que a pessoa que reconheceu Rian não quer entrar nisso, se envolver, ele já foi embora e ele tentou me dar uma ajuda, arrumou um carro lá pra me levar, mas já foi embora e ele não quer se comprometer nisso; Que essas pessoas que reconheceram Rian é trabalhador e trabalhava de moto táxi, inclusive na hora que o rapaz vinha descendo com cliente e já bateu em sentido com os autores subindo; Que ele é trabalhador mas é uma pessoa de farra, gosta de aproveitar a vida, ele trabalha, corre atrás do dele mas sempre está em uma festinha, foi embora para Minas trabalhar; Que não tem dúvidas de que foi Rian que pilotou porque ele já vinha me olhando há alguns dias; Que não vi, mas não vou desacreditar de quem reconheceu não porque essa pessoa trabalha no moto táxi e tem conhecimento, conhece; Que ficou sabendo da tentativa contra a vida de Rian porque foi na cidade e eu moro aqui em Ipiaú, acho que foi ali na 2 de dezembro pra cima, não sei, disse que tentaram dar um tiro nele; Que ele veio achando que fui eu que tinha mandado fazer isso aí, mas eu não tenho nada ver com isso; Que ficou sabendo da tentativa depois do meu ocorrido, eu não sabia, figuei sabendo depois do ocorrido, depois que aconteceu o ato depois que eu saí da UTI, depois que eu me recuperei e fui tentar montar um quebra-cabeça do que estava acontecendo; Que Daniel

estava do lado do trailer, onde era o trailer de Bigurú e Kekeu chegou depois em um pálio branco; Que viu Kekeu em um pálio branco, chegou, parou e ele ainda ficou olhando por baixo do vidro, abaixou a cabeça, demorou um pouco e saiu, foi a hora que aconteceu; Que não é amigo de Kekeu, conheço ele pelo fato de estar aqui na cidade e já fui sim na casa dele porque já fumei maconha, não nego e já fui comprar lá na mão dele; Que ficou sabendo que teve atentado na casa de Kekeu também logo depois que aconteceu o ato comigo; Que não fazia parte de facção criminosa, conheço a galera, como já fui usuário de maconha então eu conheco, mas não me envolvo em facção criminosa não; Que eu conversei com a polícia Civil justamente isso, que ele estava, poderia ter achado que eu fui lá em Kekeu como olheiro, mas eu não tenho nada a ver com isso; Que não fazia parte de nenhum dos lados da querra de facção, mas como eu sou do bairro aqui, o bairro que eu moro, eu não vou optar por ser a favor de outras pessoas em outro lugar, então isso pode ter sido incluído no meio de o fator de eu ser daqui de cima e eu ter conhecimento também com outras pessoas, ele ser rival e querer fazer isso também, pode ter sido isso também; Que eu não fui para a delegacia não; Que vieram aqui em casa a Civil, mas eu não fui à delegacia não; Que me mostraram uns papéis com fotos de algumas pessoas e tinha uma pessoa não tinha nada ver; Que tinha foto de Leonardo, mas eu sei quem é Leonardo, acho que é um que apareceu até no giro que mataram em Vitória da Conquista, se não me engano; Que não tem nada ver esse Leonardo não, que é até chamado de Japa: Oue eu vou ser bem claro com a senhora, eu lembro de ter visto as fotos, mas de quantas pessoas tinha eu não sei, não contei as fotos; Que eu estava assustado, tinha acontecido isso comigo e eu estava com a mente meio azoada, eu estava meio parecendo que ia entrar em depressão, não estava bem, mas assim, não me recordo de quantas fotos tinha, mas Araponga me mostrou agui e o delegado da Civil veio agui também; Que o reconhecimento aconteceu na minha casa; Que tomei um tiro no ombro e um tiro de raspão no braço; Que o tiro no ombro que desceu pra coluna, pra medula; Que os tiros foram de frente porque eu estava cortando a carne no espeto e eles vieram pela porta da frente; Que antes de tomar os tiros vi Kekeu próximo ao local de trabalho; Que não tem como eu saber onde Rian estava porque fui para a Clínica São Roque e depois para Jequié e essas coisas morreu aí e tipo assim, acho que a polícia foi na casa do tio dele lá nos 10, uma coisa assim, acho que viram até a moto dele lá, esbagaçada, uma 99; Que os caras estavam em uma preta 125 e essa moto era de Luan; Que depois do ocorrido não figuei sabendo de mais nada, só figuei sabendo que tentaram invadir a casa desse Luan e esse Luan foi embora e do Japa disse que ele tinha ido embora pra São Paulo, fugido". [sic]. Depoimento judicial da testemunha Antônio Soares Araponga: "Que o início foi como sempre se dá, houve a tentativa no local situado; Que o primeiro passo foi a equipe se deslocar para o local do crime, em busca do que a gente sempre busca, a possibilidade de ter uma câmera com imagens, por populares, testemunhas oculares que tivessem visto alguma coisa para iniciar as investigações, ocorre sempre dessa maneira e assim foi feito nesse crime; Que após isso durante as investigações, informações de populares, informantes e da família da vítima, apontaram algumas informações para Daniel Farias e para um tal de Japa e depois essa informação veio mais precisa com relação ao Japa como autor dos disparos; Que a gente tinha conhecimento de um indivíduo que já foi investigado com relação a furto, facção e participação em outros crimes, que é o Leonardo e ele tem apelido de Japa, ficou no início entendido que teria sido ele supostamente o autor; Que durante uma diligência o crime começou a ser

esclarecido com a condução dele; Que passávamos por um determinado local e fizemos a condução de Leo Japa até a delegacia pra prestar esclarecimento; Que foi daí que comecou a tomar rumo a investigação desse crime, ele faz parte de facção criminosa também e ele revela e conhece o contexto de como acontecem os crimes na cidade e durante o interrogatório dele, ele revela alguma coisa sobre líder de facção, sobre como ocorrem os crimes de facção e informa que ele teria conhecimento, sabia da autoria do fato e mencionou para o autor como sendo Rian Japa; Que ele alegou inclusive pelo apelido, ele atribuiu essa confusão que tinha sido feita; Que a investigação foi direcionada para Rian, baseado nessa informação do Leo Japa; Que as informações estavam com certa dificuldade de chegar porque a gente não tinha nome de mais ninguém a princípio, mas a gente conseguiu uma declaração de Sinara, uma mulher ligada a facção e revela várias coisas, dentre elas um crime de tortura que ela sofreu por alguns autores e direciona o próprio Daniel Farias comentando sobre a própria participação dele nessa tentativa de homicídio contra Iuri e começou a fechar essas informações também com Daniel Farias: Que no final foi quando o próprio Iuri se recuperou, ele passou um período no hospital onde se encontra acho que tetraplégico, não sei, está em uma cadeira de rodas, em uma cama, foi quando a gente conseguiu produzir as declarações dele e nessa informação o crime foi retratado e veio corroborando nessas informações dele; Que ele dá certeza absoluta do reconhecimento das pessoas e vai mais além, cita a presenca dessas pessoas em torno do local onde aconteceu e cita as pessoas que estariam ali, vigiando e escoltando né, para dar as informações aos autores o momento da chegada; Que ele é contundente em afirmar guando toma o tiro que cai, ele reconheceu o Rian Japa como autor dos disparos; Que Clevson foi apontado como piloto; Que esse rapaz se envolve em facção, cometeu uma tentativa de homicídio, atingindo uma mulher e uma criança e por conta disso a facção cobrou esse erro com a vida dele, ele já está morto hoje, o suposto piloto da moto; Que foi nessas declarações dele, nessas revelações de Iuri que as informações chegaram de forma definitiva onde a gente não teve mais elementos a que buscar ou investigar com as declarações da vítima; Que a vítima comentou em suas declarações ele revela isso, que o reconhecimento não foi no momento dos disparos, foi que ele reconhecia o Rian Japa de outras oportunidades agui na cidade; Que revela que ele era mecânico de moto e que ele teria trabalhado em algumas oficinas de moto e parece que ele já teria levado uma moto pra o próprio Rian Japa consertar, então nas declarações dele, ele revela que já conhecia o acusado de outras oportunidades; Que Iuri já participou de crimes na cidade, ele já foi acusado como coautor de uma tentativa de homicídio, coautor de um homicídio, ele traficava drogas, ele já cometeu crime de roubo a mão armada na cidade, então ele é envolvido com facção, tinha um parceiro que praticava esses crimes na maioria junto com ele, então ele tinha envolvimento; Que ele revela o que todo mundo já sabe, sobre essa guerra de facção na cidade que existe essa guerra entre facção, houve um rompimento dentro da facção tudo 3 quando ficaram duas pessoas duelando o tráfico de drogas e um matando os outros, ele revela essa querra e nessa situação ele foi a vítima; Que tinha a informação tanto da polícia civil quanto da polícia militar, é o envolvimento dele com facção sim; Que inclusive em um momento anterior já teria até acontecido essa tentativa, houve levantamentos produzidos nessa época em conjunto da polícia civil e militar com alvos na cidade, no objetivo de frear essa criminalidade, onde um dos alvos seria a residência do próprio Rian Japa pelo envolvimento dele em facção; Que além da questão que já citamos, da

querra entre os líderes de facção, isso foi informação do próprio Iuri, porque a gente não sabia; Que ele acha que o que desencadeou essa tentativa foi porque um dia anterior ele teria ido à casa de um traficante da cidade que pertence a facção também, que tem por nome Gleison e a gente conhece mais por Kekeu e ele foi comprar a droga para uso e coincidentemente ou não, porque a gente não conseguiu saber a motivação, ele sofreu não sei se atentado porque a gente não ficou sabendo da ação, mas alguns rivais estiveram na casa dele, na casa onde Iuri teria comprado as drogas e ele teria recebido tiros, não sei se contra ele ou na própria casa como forma de algum aviso, ou alguma coisa; Que Iuri supôs na época que o Kekeu teria achado que ele foi lá para fazer um levantamento e passar informação para as pessoas que atiraram lá, ele revelou isso também como uma possibilidade; Que Rian surgiu através (inaudível) a partir desse interrogatório de Leonardo; Que a gente entendeu que estava tendo guerra na cidade sem ligação, sem motivação (inaudível); Que Leo Japa sempre participou da facção criminosa; Que Sinara fala que durante a tortura, quando rasparam a cabeça dela e enquanto ela estava sendo amedrontada ela fala que eles revelaram como foi que agiram com Iuri, dizendo que faria com ela do mesmo jeito; Que a gente entende, fechando a informação que teria tido indireto ou diretamente o crime a Rian e Kekeu que estaria ali atrás do trailer para fazer levantamento e passar a informação; Que nunca conduzi Rian até a delegacia, nunca o vi, se ele passasse por mim não saberia quem é, agora a gente já tinha ouvido dentro da polícia, dentro da Militar no contexto que a gente trabalha o nome dele sendo revelado na participação de facção e não me recordo se tem alguma coisa na delegacia como conduzido, só conhecia o nome e por fotografia; Que normalmente no trabalho do reconhecimento o trabalho é cartorial então nem sempre a gente está ao lado, não me recordo se eu estava junto a ele; Que foram feitos vários reconhecimentos porque depois que ele revela pra gente atribuir de fato foi feito vários autos de reconhecimento por causa das informações dele, como em relação a Daniel Farias, Rian, Luan, Kekeu Gleison para poder amarrar, então foram vários autos de reconhecimento, eu não recordo se eu estava presente; Que no passado a gente fazia dessa forma não com objetivo de direcionar ninguém, mas é porque já vinha com alguma informação antes; Que hoje existe um trâmite onde tem que se mostrar várias fotografias de todos juntos, dentre elas a pessoa que estaria sendo acusada e foi feito dessa forma, foram mostradas algumas fotografias, dentre elas o suposto autor onde ele fez o direcionamento". [sic]. Depoimento da testemunha Jeferson Silva dos Santos: "Que se recorda, dentro da facção Tudo 3 houve um rompimento entre os dois líderes, Kinha, vulgo Galego e Juca, Vulgo Playboy; Que eles se declararam guerra e os integrantes eram alvos uns dos outros e Iuri era da facção do lado de Juca e as pessoas de Rian, Luan, Daniel e Kekeu eram do lado de Kinha e pra um ganhar do outro começou as facções matar o outro e a vítima reconhece o autor dos disparos como a pessoa de Rian, eles eram conhecidos entre eles porque faziam parte do mesmo grupo antes de se separarem e as pessoas que estavam escoltando Luan, Kekeu e Daniel; Que inclusive Daniel é apontado em um depoimento de uma mulher chamada Sinara, torturaram, cortaram o cabelo dela e falaram, 'você viu o que eu fiz com Iuri né', então demonstrou que ele também fez parte daquela ação; Que até o momento a gente sabe que Daniel passava as informações onde Iuri se encontrava para os executores fazerem o serviço; Que Rian trabalhava na oficina que consertava motos e Iuri levou a moto para ele consertar e ele reconheceu e falou o nome; Que quando ele veio do hospital nós conversamos com ele e

ele mostrou toda a logística de como aconteceu, reconhecendo tanto quem atirou como o piloto; Que o piloto teria sido Cleyson um adolescente; Que não recorda se algum estava usando capacete; Que de início as investigações se deram para Leo Japa por conta do apelido ser Japa também, mas não tinha nada que ligasse; Que eu tive várias informações de informantes que teria sido Rian Japa o autor do crime; Que os informantes tem receio de ser alvo; Que quando veio a informação foi de que foi Japa, quando se referiu ao Japa de início veio em cima de Leonardo e acontece que para tirar de tempo muitas pessoas confirmavam dizendo ser Leo Japa; Que quando foi ouvido Leonardo Japa ele esclareceu tudo; Que foi ver o depoimento de Sinara vai ver que ela falou a respeito de Daniel e citou Iuri, aí Rian, Daniel, Kekeu é do mesmo grupo de Kinha é tanto que não conseguiu nem ouvir ele, só temos depoimento de Daniel, os outros quando aconteceu deu linha; Que Leonardo foi conduzido pra delegacia e lá ele confirmou que teve a informação com certeza de que foi Rian Japa e foi feito reconhecimento por fotografia, onde a gente coloca pessoas semelhantes; Que Rian tem envolvimento no mundo do crime, todos eles, de Iuri, Rian, Daniel, Kekeu, todo mundo tem envolvimento e as informações viram por investigação, informantes, é a primeira vez que conhece Rian; Que no depoimento de Sinara, Daniel estava com uma turma e ameaçou ela de morte e passou a xingar a turma de Kinha e falou você viu aí o que eu fiz com Iuri, mas ela não soube informar as outras pessoas que estavam dentro do carro também: Oue Iuri afirma que iá faleceu Luan. Kekeu e Danilo e pessoas que estavam ali perceberam a presença de Daniel e ele viu também e viu que estava ali pra sondar e escoltar porque a vítima é do mundo do crime e sabe como isso funciona; Que esse pessoal se conhece bastante e a vítima reconheceu nitidamente, ele foi bem claro e a gente viu que não tinha interesse de jogar a culpa um no outro". [sic]. Como exposto acima, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando a certeza necessária à prolação da sentença condenatória. Importa lembrar, ainda, que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, apontando as questões essenciais à solução da controvérsia. Na espécie, a Magistrada a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia do Recorrente. Cita-se excerto da decisão recorrida: "Após análise de todos os depoimentos, especialmente das testemunhas de acusação e da própria vítima, conclui-se haver indícios suficientes da autoria. Em que pese haver divergências no depoimento da vítima, a mesma aponta Rian como autor, na condição de piloto da motocicleta ou como autor dos disparos de arma de fogo, o que indica portanto que existem indícios de autoria, a justificar a pronúncia e portanto, o julgamento por quem detém competência para julgar crimes dolosos contra a vida, qual seja, Tribunal do Júri". Neste contexto, ante a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Confira-se trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "No caso, diversamente do quanto aduzido em sede recursal, tem-se que a materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva restaram demonstrados pela prova documental e testemunhal produzida ao longo da persecução criminal. Nesse sentido, verifica-se do prontuário médico (Id. 47689289, fls. 1/9) que a vítima sofreu lesões corporais, o que é

corroborado pelos depoimentos da testemunha e da vítima. [...] tem-se que os indícios suficientes da autoria delitiva restaram demonstrados pela prova testemunhal produzida em juízo, aliada aos depoimentos colhidos em sede policial". A respeito do tema, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o Julgador se mostra convencido da materialidade do delito e da existência de indícios — e não certeza — de autoria ou de participação; além disso, a decisão de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito da imputação e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. Nesse sentido: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Decisão de pronúncia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que bastam a prova da materialidade e os indícios da autoria para submeter o indivíduo a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento perante aquele tribunal, já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. Precedentes. 2. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 229089 AgR, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, PUBLIC 16/10/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, como ocorreu na espécie. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 805.189/CE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). Em suas razões, requer a defesa, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, com a consequente desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de homicídio simples. Com relação às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a Juíza a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação: "Quanto ao requerimento da defesa de decote das qualificadoras, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual as circunstâncias qualificadoras somente devem ser excluídas na sentença de pronúncia se manifestamente improcedentes ou se não tiverem amparo algum nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (STJ - REsp: 1832043 RS 2019/0241255-1, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 14/10/2019), o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos constam descritas na denúncia que o crime foi motivado por guerra entre facções e que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e a instrução não foi capaz de rechaçar tais qualificadoras, devendo as mesmas serem apreciadas pelo Tribunal do Júri". Conforme

doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. In casu, a dinâmica dos fatos descritos permite concluir que as qualificadoras não são manifestamente descabidas. Logo, não tendo restado estreme de dúvidas a não incidência das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, forçosa a apreciação da situação fática pelo Conselho de Sentença. Nessa linha intelectiva: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp n. 1.598.682/PR, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO VERBETE. MÉRITO, HOMICÍDIO OUALIFICADO E ROUBO COM LESÃO CORPORAL, PRONÚNCIA, INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCORDANTE. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES. COMPETÊNCIA DO JÚRI. [...] 3. Só se admite o afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do tribunal do júri (judicium accusationis) se elas foram manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, visto que a competência para deliberar sobre o acolhimento ou não das qualificadoras é do conselho de sentença. 4. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido por fundamento diverso. (STJ, AgRq no HC n. 681.405/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). (grifos acrescidos). Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Recorrente, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala de Sessões, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado

Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça